



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Fica a União autorizada a implementar no Estado do Rio Grande do Sul e em seus Municípios que tiveram seu estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata a Lei nº 14.437, 15 de agosto de 2022.”

“Art. 6º-2. O Ministério do Trabalho e Previdência, a quem compete coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa de que trata o artigo anterior, deverá editar em até 30 (trinta) dias, contados da promulgação da Lei, as normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que se pretende autorizar a União a implementar no estado do Rio Grande do Sul e pelos Municípios que foram atingidos pela calamidade pública decorrente da persistência dos graves eventos climáticos que vitimaram seu território, foi instituído pela primeira vez no início da pandemia pelo Covid-19, por meio da



Medida Provisória nº 936, de 1.º de abril de 2020, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos da pandemia nas relações trabalhistas.

O objetivo do programa é que o trabalhador e o empregador possam realizar acordos individuais ou coletivos para reduzir a jornada de trabalho, com diminuição proporcional do salário, ou suspender temporariamente o contrato de trabalho. Durante o período do acordo, que não pode ultrapassar 120 dias, o Governo Federal assume parte dos custos resultantes da suspensão ou redução da jornada. Dessa forma, o empregador pode diminuir suas despesas e o trabalhador manter sua renda. O Programa foi reeditado em 2021 (por meio da MP n.º 1045).

A base de cálculo do benefício é o valor da parcela de seguro-desemprego a que o empregado teria direito. Esse valor é calculado com base nos três últimos salários recebidos.

Dessarte, observa-se que o Programa não paga o salário integral ao trabalhador, mas funciona como um seguro-desemprego extraordinário, que apenas complementa a renda do empregado cujo contrato de trabalho sofreu alguma alteração por conta da calamidade pública ocorrida no estado do Rio Grande do Sul e reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 36, de 2024.

É de se registrar que o valor recebido por meio do Programa não interfere no seguro-desemprego do trabalhador, não impedindo a sua concessão e não alterando o seu valor, caso o trabalhador venha a pleiteá-lo, futuramente.

Determina ao Ministério do Trabalho e Previdência, órgão competente para coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que edite, em trinta dias a contar da publicação da lei, regras complementares necessárias à sua execução.

Além disso, fixa a obrigação de que o Ministério disponibilize, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre os acordos firmados entre trabalhadores e empregadores, com o número de empregados e empregadores beneficiados.



Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Adolfo Viana
(PSDB - BA)
Líder Federação PSDB/CIDADANIA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249653206500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana



LexEdit
* C D 2 2 4 9 6 5 3 2 0 6 5 0 0 *

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249653206500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana



LexEdit

* C D 2 4 9 6 5 3 2 0 6 5 0 0 *